

A. I. Nº - 000.917.196-7/02

AUTUADO - MADEVALE – MADEIRA VALE DO AREMBEPE LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A. POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 01.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Comprovado que o sujeito passivo não emitiu as notas fiscais para acobertar as vendas de mercadorias. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Entretanto, a multa aplicada deve ser a prevista na norma regulamentar referente aos contribuintes que não são obrigados a encriturarem os livros fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/02, cobra ICMS no valor de R\$1.079,08, acrescido da multa de 100%, em decorrência da constatação, pela fiscalização do trânsito de mercadoria, a venda de mercadorias acompanhadas de documentos extrafiscais.

O autuado (fls. 18 a 19), em sua contestação e como preliminar, informou estar surpreso com a multa aplicada, vez que enquadrado no regime do SIMBAHIA desde 29/06/01, gozando, assim, de tratamento diferenciado. Entendeu que a multa deveria ser cobrada, porém não “tomando por base as notas fiscais de venda (que não são levadas em conta individualmente para a auferição do imposto), mas pelo valor fixo”, o que lhe onerou em demasia.

No mérito, confessou que a maioria dos pedidos não estavam acobertados por notas fiscais. No entanto, para a nota de pedido nº 258, emitida em 20/04/02, foi emitida a Nota Fiscal nº 043, que anexou aos autos. Observou que os valores constantes nos dois documentos não são iguais tendo em vista que houve uma alteração de preço do item “janela” no período da emissão da nota de pedido e do documento fiscal. Assim, sobre estas notas a imputação não deveria prevalecer.

A autuante prestou informação (fls. 24 a 25), ratificando a autuação e observando que a Nota Fiscal nº 043 foi emitida após ação fiscal.

VOTO

A fiscalização de trânsito de mercadoria constatou que o sujeito passivo estava vendendo mercadorias através de notas de pedidos, ou seja, através de documentos extrafiscais, cujo formatos eram semelhantes a uma nota fiscal (fl. 21). Nesta circunstância, trancou a Nota Fiscal nº 042 (fl. 05), relacionou os valores constantes em todas as notas de pedidos existentes no

talonário que apreendeu (nºs 251 a 300 – fl. 02) e confrontou com os valores das notas fiscais emitidas. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada (fls. 06 a 07).

O autuado confirmou a infração. Porém, requereu:

1. diminuição da multa aplicada tendo em vista sua condição de empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA;
2. que fosse excluída, do levantamento, a nota de pedido nº 258, pois houve a emissão da Nota Fiscal nº 043 (fls. 20 a 21);

Em relação ao primeiro pedido, a defesa do contribuinte é confusa. Embora fale sobre a multa aplicada, da leitura de sua impugnação, infere-se que, também, estava a se insurgir contra o valor do imposto cobrado. Seu argumento é que, sendo empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA, o valor a pagar seria fixo, conforme seu enquadramento. Portanto, aqui existem dois pedidos, que passo a me manifestar.

1. Não posso atender o pedido de diminuição do valor do imposto com base na condição da empresa. A legislação tributária estadual não dar o direito, ao contribuinte, de comercializar sem nota fiscal. A lei nº 7.014/96 determina:

Art. 40 – Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das prevista no art. 42 desta Lei.

.....

§ 3º. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

E, de acordo com as determinações expressas no art. 220, inciso I do RICMS/97 a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. O Regulamento só permite esta dispensa quando a venda for inferior a 5% da UPF-BA, quando poderá ser emitida uma única nota fiscal de venda a consumidor englobando todas as operações de vendas realizadas do dia e nela devendo constar a observação “Totalização das vendas até 5% da UPF/BA – notas não exigidas pelo comprador” (art. 236 do RICMS/97). Pelo exposto, vê-se que até para as pequenas vendas, existe a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, não havendo qualquer benefício para qualquer contribuinte, não importando em qual regime de apuração do imposto ele se encontre enquadrado. O imposto deve ser cobrado com base no valor consignado na nota fiscal. Estas também, são as determinações do art. 408-P do RICMS/97.

2. Quanto a multa aplicada, penalidade decorrente da lavratura do Auto de Infração, razão assiste ao impugnante. Determina a lei nº 7.014/96 que a multa aplicada no caso de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais é de 50% (art. 42, I “b”), a exceção daquelas infrações constatadas no trânsito de mercadorias e relativas as entradas de mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, provenientes de outra unidade da Federação ou da diferença de alíquota. Portanto, a multa pela infração, no presente caso, é de 50% e ora é aplicada

Em relação ao segundo pedido do contribuinte, ficou comprovada que a Nota Fiscal nº 043 foi emitida após ação fiscal. Quando da fiscalização (dia 27/04/02) a autuante “trancou” o talonário do estabelecimento na Nota Fiscal nº 042 (fl. 05). Portanto, a de nº 043 foi emitida após este procedimento. Além do mais, foi emitida em 28/04/02 (fl. 20), ou seja, no dia posterior, não podendo ser aceita, conforme art. 40, § 6º da Lei nº 7.014/96.

Pelas razões expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$1079,08 aplicando-se a multa de 50% sobre este valor.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000917196-7/02**, lavrado contra **MADEVALE – MADEIRA VALE DO AREMBEPE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.079,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA